



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363106

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043221-28.2025.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são agravados REPROSERV ALIMENTACAO LTDA ME, SONIA MARIA BRAGA e JOÃO LUIZ SCHOECHER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41537.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2043221-28.2025.8.26.0000 –
RIO CLARO.**

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER S/A.

**AGRAVADOS: REPROSERV ALIMENTAÇÃO LTDA ME e
outros.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofícios à CNSEG com a finalidade de localização de bens penhoráveis da devedora. Pretensão de reforma. CABIMENTO: Possibilidade de pesquisa de bens da executada na CNSEG. Trata-se de diligência que deve ser determinada pelo Poder Judiciário diante da impossibilidade de obtenção de informações sigilosas pelas vias administrativas. Decisão reformada.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 334, declarada a fl. 349, da execução nº 1002448-92.2016.8.26.0510, que, dentre outras medidas, indeferiu o pedido do exequente, ora agravante, de expedição de ofício à CNSEG para tentativa de localização de bens penhoráveis em nome dos executados agravados.

Inconformado, o exequente interpôs o agravo de instrumento, pretendendo a reforma da r. decisão. Não houve pedido de concessão de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal.

A parte agravada não apresentou contrarrazões

(fls. 15).

É o relatório.

O recurso merece provimento.

No caso, não foram encontrados bens suficientes para a satisfação da obrigação, de acordo com os resultados das pesquisas patrimoniais realizadas nos autos em nome da parte executada (fls. 73/87, 143/167, 221/228, 253/276, 298/309 e 320/331 e seguintes do processo executivo).

A execução desenvolve-se no interesse do credor e não do devedor, que responde com todos os seus bens presentes e futuros para a satisfação integral da execução (arts. 789 e 797, ambos do CPC), o que tem amparo no princípio da efetividade processual. A parte credora tem o direito de obter em tempo razoável a satisfação da obrigação, nos termos do art. 4º do CPC.

Ademais, a pretensão tem amparo no art. 438, inciso I do Código de Processo Civil, que dispõe: ***“O juiz requisitará às repartições públicas em qualquer tempo ou grau de jurisdição: I - as certidões necessárias à prova das alegações das partes;”***.

Ressalte-se que o órgão em questão (CNSEG) somente fornece informações quando estas forem requisitadas pelo Judiciário, por serem elas sigilosas. É cabível a requisição judicial das informações pleiteadas pelo exequente agravante.

A medida visa a celeridade e a efetividade na

prestação jurisdicional, porque garante maior eficácia das decisões judiciais, em observância da segurança jurídica. Importante observar que o credor pretende a tentativa de localização de ativos que normalmente não são abrangidos pelo sistema Sisbajud.

Neste sentido já se decidiu nesta C. 18ª Câmara de Direito Privado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA SATISFAÇÃO DO DÉBITO. RECURSO DA EXEQUENTE, PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento do exequente contra a decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofícios ao CNSEG. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Utilidade da expedição do ofício à SUSEP e ao CNSEG. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as exceções legais (art. 789 do CPC). Não localizados, até o momento, outros bens penhoráveis para satisfação da execução. É possível o deferimento da expedição do ofício ao CNSEG em virtude da impossibilidade de obtenção pelas vias administrativas, em razão do sigilo das informações, sob pena de inviabilizar o prosseguimento da ação. IV. DISPOSITIVO 4. Recurso provido. Tese de julgamento: É possível o deferimento da expedição do ofício ao CNSEG, em virtude da impossibilidade de obtenção pelas vias administrativas, em razão do sigilo das informações. (Agravo de instrumento nº 2008100-36.2025.8.26.0000, Rel. Helio Faria, j. em 26/03/2025, V.U.)”.

O precedente jurisprudencial acima citado enfrenta questão semelhante àquela dos autos, razão pela qual ilustra o julgamento.

Respeitada a convicção do Juízo, é o caso de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reforma da r. decisão.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para deferir o pedido de pesquisa de bens em nome da parte executada na CNSEG.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR